



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2022**

Interessados: **A TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito ao CNPJ nº 21.811.541/0001-65, estabelecida na Rua. Senador Dinarte Mariz, no 28, Sala 01, Centro, Passagem/RN, CEP: 59.259-000.

### *I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que



tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 06 de julho de 2022 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 02 de julho de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado, uma vez que trata-se de esclarecimentos pertinentes à contratação.

## *II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que há dúvidas na interpretação quanto à quantidade de plantões médicos, se semanal, mensal, anual, ou outra formatação, tendo apenas a quantidade de plantões a ser licitada.

Veja, trata-se de uma ata de registro de preços para eventuais e futuras contratações de plantões médicos para atender ao Hospital Municipal Erika Emannelle Soares Arquileu. Para tanto, se faz necessária, durante o prazo de validade da ata, um ano, a contratação de 80 (oitenta) plantões de 12 (doze) horas cada.

A título de esclarecimento, poderá ocorrer no máximo 4 (quatro) plantões semanais de 12 horas a serem atendidos pela presente contratação. Fato que esclarece qualquer dúvida do pretenso licitante.

Assim, entende-se por justificada a quantidade de plantões, que



poderão ser contratados pelo prazo máximo da validade da ata de registro de preços, podendo, a título de esclarecimento, serem contratados até quatro plantões por semana.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Encanto, 04 de julho de 2022.

Fabiano Ferreira Alves  
Pregoeiro